



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000682-82.2012.815.0731

Origem : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Luan Promoções e Eventos Ltda

Advogado : João Sousa da Silva Júnior – OAB/PB 16.044

Embargado : Emmanuel Freire de Andrade Silva

Advogado : Danilo Cazé – OAB/PB nº 12.236

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO. VIA INAPROPRIADA. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, fls. 289/301, opostos pela **Luan Promoções e Eventos Ltda** contra o acórdão, fls. 276/287, que rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao **recurso apelatório**, interposto pela parte embargante, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos** ajuizada por **Emmanuel Freire de Andrade Silva**.

Em suas razões, a **recorrente** aduz, em resumo, a ocorrência de erro material, em decorrência da prefacial de cerceamento de defesa não ter sido apreciada de forma correta, uma vez que o apelo fora apreciado de forma diversa do postulado, “impugnação a laudo pericial x pedido de esclarecimentos a quesitos suplementares”, fl. 295. Quanto ao mérito, afirma existir omissão, em razão da ausência de apreciação acerca do nexos causal entre as lesões descritas na exordial e qualquer ato comissivo ou omissivo dele decorrente. Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões ofertadas, fls. 306/308, requerendo a rejeição dos aclaratórios, ao tempo em que pugna pela condenação da embargante ao

pagamento de multa no importe de dois por cento do valor atualizado da causa.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte insurgente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratários de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de erro material e omissão.

Sem razão, contudo.

Quando da apreciação da prefacial de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, restou deveras consignado, fl. 279/281:

Cumprido, de logo, examinar a **preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa arguida nas razões do recurso.**

Argumenta a apelante que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que as respostas da médica, proferidas no laudo pericial médico de fls. 173/178, são inconclusivas, motivo pelo qual, deve ser anulada a sentença que julgou procedente o pleito autoral.

Com efeito, sabe-se que a prova pericial é admissível quando for necessário demonstrar no processo algum fato que dependa de conhecimento especial, devendo o perito trazer nos autos opiniões técnicas e científicas a respeito dos fatos de maneira a elucidar as questões a serem apreciadas no julgamento.

Ademais, o Magistrado poderá requerer a realização de nova perícia, conforme preconiza o art. 480, do atual Código de Processo Civil, quando a matéria não estiver totalmente esclarecida, o que não ocorre no presente feito:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§2º a segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Desta feita, restando devidamente constatado que a perícia foi realizada por perito oficial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo como resultado o laudo pericial médico de fls. 173/178, o qual cuidou de responder com maestria aos quesitos apresentados pelas partes, impossível se torna acolher a presente prefacial.

De mais a mais, não se vislumbra nenhum fundamento hábil a desconstituir o referido laudo técnico, até porque, diga-se de passagem, inexistente qualquer vício de consentimento durante a sua

realização ou mesmo inabilidade do perito que o realizou.

Nesse norte, assim se manifestou o Julgador primevo, quando da impugnação interposta pela parte promovida, fl. 197:

No caso dos autos, a pretensão do impugnante não merece acolhida, pois ao impugnar o referido laudo pericial, limitou-se a apresentar suas próprias conclusões, não sendo os elementos trazidos suficientes para ensejar dúvidas acerca da perícia realizada, não havendo que se falar na necessidade de que nova perícia.

No mesmo sentido, recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.

Realizada a prova pericial por profissional competente e de forma imparcial, não há razão para realização de nova prova técnica, incorrendo, nos autos, o alegado cerceamento de defesa e a ofensa ao contraditório, restando latente a mera discordância da autora em relação ao laudo elaborado. (AC nº 1.0040.12.010332-6/001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, J. 20/04/2017).

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.**

Desta feita, não há que se falar em erro material, uma vez que não houve, de fato, cerceamento de defesa, pois a **Luan Promoções e Eventos Ltda**, ao ser intimada para se manifestar sobre o laudo pericial médico, impugnou-o, às fls. 188/190, contudo, suas alegações não foram suficientes para

ensejar dúvidas acerca da perícia realizada, o que levou o Magistrado *a quo*, fl. 197, a manter o laudo pericial de fls. 173/183.

Com relação ao mérito, entendo também não merecer acolhida as alegações recursais, por ter restado devidamente esclarecido o motivo pelo qual a ora embargante deve indenizar o embargado.

A propósito, colaciono trecho da decisão de fls. 283/284:

In casu, apesar de afirmar a recorrente que inexistem prova nos autos do alegado dano suportado pelo autor, não é isso que se verifica, pois restou de fato demonstrado, através dos documentos de fls. 12/16, que o autor realmente, foi ferido por arma branca, dentro do **FestVerão Paraíba**.

A propósito, calha transcrever trecho da declaração acostada aos autos, fl. 12:

(...) que o Sr. Emmanuel Freire de Andrade Silva, RG 2642879 SSP/PB foi removido pela nossa viatura do Fest Verão Paraíba em Intermares – Cabedelo para o Hospital de Emergência e Traumas Senador Humberto Lucena pelos funcionários (...), estando os mesmos prestando serviço nesta empresa no dia 03 de Janeiro de 2010 (...).

Ainda, o documento de fl. 13, confirma que o promovente foi vítima de ferimento cometido por arma branca, enquanto que o de fl. 14, comprova o seu atendimento, no dia 03 de janeiro de 2010, no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por outro quadrante, também está comprovado que o demandante ficou com cicatriz cirúrgica de aproximadamente 10 cm na região do antebraço

direito, sem alterações motoras, de acordo com o laudo pericial de fl. 175.

Desta feita, restando deveras demonstrado nos autos que o autor foi agredido por indivíduo que portava arma branca, no interior do **FESTVERÃO PARAÍBA**, imperioso se torna o dever de indenizar, diante da falha na prestação do serviço oferecido pela empresa promovida.

Calha transcrever trecho da decisão de origem, que no mesmo sentido, se manifestou, fl. 234:

Deste modo, a prova dos autos é suficiente para inferir sem qualquer dúvida razoável que o autor estava no FESTVERÃO quando foi atacado e ferido com gravidade, tendo sido atendido pelo serviço médico de emergência contratado pelo FESTVERÃO e encaminhado para o Hospital de Trauma de João Pessoa.

Nessa ordem de ideias, inexistem dúvidas de que, consoante reconhecido pelo Juiz singular, indiscutíveis são os danos extrapatrimoniais suportados pelo apelado, restando analisar se o *quantum* foi arbitrado ou não de forma adequada e proporcional.

Logo, a sustentação do insurgente de que houve erro material e omissão na decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo embargante, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Deixo, contudo, de condenar o embargante em

multa, com fundamento no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, como requerido pelo embargado, por não vislumbrar o caráter protelatórios dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator